



PREFEITURA DE
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
PODER EXECUTIVO

PARECER JURÍDICO

EMENTA: CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. ADITAMENTO DE PRAZO CONTRATUAL - POSSIBILIDADE. ART. 57, § 1º, II, § 2º LEI Nº 8.666/93.

INTERESSADO: Comissão Permanente de Contratação. Prefeitura Municipal de São Miguel do Guamá-PA.

ASSUNTO: Análise de viabilidade de aditamento para prorrogação de prazo de vigência do Contrato nº 20222895.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise da possibilidade de prorrogação de prazo do **contrato nº 20222895**, pelo período de **16/09/2025 a 16/09/2026**, conforme solicitado pela Comissão Permanente de Licitações. O contrato foi firmado entre o Município de São Miguel do Guamá/PA, por meio da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA**, inscrita no CNPJ nº **05.193.073/0001-60** (contratante), e a empresa **MAIS BRASIL CONSTRUTORA EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 26.916.786/0001-85, (contratada). O objeto do contrato é a **“CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ, NOS TERMOS DO CONVÊNIO Nº 209/12022, PROCESSO Nº 2021/595737 CELEBRADO ENTRE O ESTADO DO PARÁ ATRAVÉS DA SECRETÁRIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E OBRAS PÚBLICA - SEDOP E O MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ, ATRAVÉS DA PREFEITURA MUNICIPAL”**.

O fiscal do contrato justificou a alteração contratual da seguinte forma, em resumo:



**PREFEITURA DE
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
PODER EXECUTIVO**

Na qualidade de fiscal de contrato, solicito a sua atenção para o fim de vigência do contrato N° 20222895. O referido contrato tem encerramento previsto para o dia 15/09/2025. Contudo, considerando a necessidade de continuidade dos serviços, faz-se imprescindível a prorrogação do mesmo. Ressalta-se que os trabalhos encontram-se em bom ritmo de execução, entretanto ainda não houve o repasse da 4ª parcela do Convênio, o que motivou a solicitação de prorrogação do convênio por meio do Ofício n° 443/2025-GP (anexo). Dessa forma, torna-se igualmente necessária a prorrogação contratual. Posto isto, oriento para a prorrogação por igual período.

O processo foi instruído com os seguintes documentos:

- Manifestação do Fiscal do Contrato n° 20222895, encaminhada à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo – SEMIU, contendo justificativa para a celebração do Termo Aditivo (fls. 01);
- Portaria n° 630/2025, que designa o fiscal do contrato (fls. 02);
- Ofício 443/2025 da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guamá à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas – SEOP, com Solicitação para Prorrogação do Prazo do Convênio (fls. 03);
- Ofício n° 362/2025, expedido pela SEMIU, solicitando à empresa contratada anuência para celebração do Termo Aditivo (fls. 04);
- Declaração de anuência da empresa contratada **MAIS BRASILCONSTRUTORA LTDA**, em resposta ao Ofício n° 362/2025, manifestando concordância com o aditivo contratual (fls. 05);
- Ofício n° 368/2025, expedido pela SEMIU à Diretoria de Licitações, solicitando a abertura de processo administrativo para o aditamento do contrato (fls. 06);
- Decreto n° 111/2025, que dispõe sobre a nomeação dos servidores para atuação como agentes de contratação, institui a Comissão Permanente de Contratação e disciplina a designação do pregoeiro e integrantes da equipe de apoio (fls. 07–09);
- Instrumento Contratual (fls. 10 – 24);
- Primeiro Termo Aditivo do Contrato n° 20222895 (fls. 25 – 26);
- Segundo Termo Aditivo do Contrato n° 20222895 (fls. 27 – 28);
- Terceiro Termo Aditivo do Contrato n° 20222895 (fls. 29 – 30);
- Despacho solicitando dotação orçamentária (fls. 31);
- Dotação orçamentária (fls. 32);
- Solicitação de Declaração de Adequação Orçamentária e Termo de Autorização (fls. 33);
- Declaração de adequação orçamentária e financeira (fls. 34);
- Termo de autorização da autoridade competente (fls. 35);
- Justificativa para o aditamento do contrato (fls. 36–39);
- Minuta do Termo Aditivo (fls. 40–41);
- Solicitação para que a empresa apresente a documentação necessária (fls. 42);
- Certificado de Regularidade do FGTS – CRF (fls. 43);



PREFEITURA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ PODER EXECUTIVO

- Certidão Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (fls. 44);
- Certidão Negativa de Tributos Municipais emitida pela Prefeitura de Marituba (fls. 45 - 46);
- Certidão de Regularidade de Natureza Tributária da Fazenda Estadual (fls. 47);
- Certidão Negativa de Natureza Não Tributária da Fazenda Estadual (fls. 48);
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT (fls. 49);
- Certificado de Regularidade da Empresa Junto ao CREA/PA (fls. 50 - 51);
- Despacho encaminhando o processo à Assessoria Jurídica (fls. 52).

É o relatório.

Passamos agora à análise da fundamentação jurídica sobre o tema.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Cuida-se de analisar a viabilidade jurídica sobre a possibilidade e legalidade de celebração de Termo Aditivo visando a prorrogação de prazo da vigência contratual do presente contrato em análise. Preliminarmente, importante salientarmos que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservadas à esfera discricionária do administrador público legalmente competente.

Inicialmente, como é sabido, a Administração na consecução dos seus atos sempre o faz em detrimento do fim público, para tanto, observa com apreço e total submissão os princípios norteadores e basilares de todas as Licitações Públicas por ela patrocinada.

O contrato em análise, inicialmente tinha uma vigência com termo final em 13/09/2023, durante a execução formalizaram-se 3 (três) Termo Aditivo que dilataram o prazo até 15/09/2025, no entanto, antes de findar-se a vigência pactuada resolveu esta Administração dilatar o prazo de execução do objeto contratado. É neste sentido que vieram os autos a esta assessoria no intuito de verificar a sua legalidade.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento apresentado restringe-se à prorrogação de prazo, sem qualquer acréscimo de valor contratual. A Lei Federal nº 8.666/1993 admite, de forma excepcional, a prorrogação dos contratos administrativos nas hipóteses previstas em seu art. 57. Dentre essas hipóteses, destaca-se a possibilidade de prorrogação dos contratos de prestação de serviços quando houver interrupção decorrente de fatos



PREFEITURA DE
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
PODER EXECUTIVO

imprevisíveis, alheios à vontade das partes. Para a prorrogação desses contratos, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, § 1º, II, § 2º *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

(...)

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Em análise à legislação aplicável, constata-se que a presente pretensão se amolda perfeitamente ao disposto no art. 57, § 1º, II, da Lei nº 8.666/1993. Ressalte-se, ainda, que obras públicas de grande porte estão naturalmente sujeitas a morosidade, o que dificulta, ou até mesmo inviabiliza, sua completa execução em curto espaço de tempo. Nesse contexto, a doutrina faz referência aos ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles (Licitações e Contratos Administrativos, 10. ed., São Paulo: RT, p. 230).

“nos demais contratos, como no de empreitada de obra pública, não se exige, nem se justifica cláusula de prorrogação, porque o contrato não se extingue pela fluência do prazo fixado, mas sim pela conclusão da obra. Nestes contratos o prazo é apenas limitativo do cronograma físico, e será prorrogado (com ou sem mora das partes) tantas vezes sejam necessárias para a conclusão da obra independentemente da previsão contratual”.

Nessa lógica, os contratos administrativos podem ser modificados nos casos permitidos em lei. Essas modificações são formalizadas por meio de termo aditivo, o qual pode ser usado para efetuar acréscimos ou supressões no objeto, prorrogações, além de outras modificações admitidas em lei que possam ser caracterizadas como alterações do contrato.

Por conseguinte, o regramento da matéria exige prévia aprovação da autoridade competente para o mister, devendo o documento ser assinado no processo.

A minuta de termo deve conter: a) o objeto da contratação, para que se verifique a relação do aditivo com o objeto contratual original; b) o prazo de prorrogação tanto da vigência como da execução contratual, atentando-se a Administração para a contagem dos mesmos, pois sendo em dias, que os prazos sejam exatamente os estipulados pela Administração, contando-se dia a dia; c)



**PREFEITURA DE
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
PODER EXECUTIVO**

cláusula contendo que não haverá despesas relativas à prorrogação; d) a ratificação das cláusulas contratuais não alteradas pelo termo aditivo; e) cláusula específica com o cronograma físico-financeiro do contrato atualizado com as novas datas propostas (Acórdão TCU nº 4.465/2011 - 2ª Câmara); h) cláusula para atualização da garantia contratual, a fim de compatibilizar seu prazo de validade e valor com os novos prazos do contrato; i) local, data e assinatura das partes e testemunhas.

Por fim, considerando as observações acima apontadas em que a Administração pode celebrar a alteração contratual com as devidas justificativas e no limite imposto pela lei, entende-se possível a celebração do termo aditivo, no entanto, sugerimos a Administração que elabore um cronograma físico financeiro complementar que respalde o novo prazo, assim como adequação do cronograma físico financeiro já existente da obra, afim de adequar às devidas finalidades.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, sob a ótica estritamente jurídica, ressalvados os aspectos técnicos e financeiros, bem como a conveniência e a oportunidade, desde que observadas as orientações expostas acima, esta Assessoria opina **FAVORAVELMENTE** pela viabilidade jurídica de visando a prorrogação de prazo da vigência contratual do **Contrato nº 20222895**, pelo período de 16/09/2025 a 16/09/2026, respeitados os ditames do dispositivo supra e observada a congruência entre o serviço e a situação a ser atendida, bem como, às demais exigências legais para contratação com a Administração Pública, com base nas razões mencionadas, e com fulcro no disposto no Art. art. 57, §1º, II, §2ª, da Lei nº 8.666/93.

É o parecer.

São Miguel do Guamá-PA, 28 de agosto 2025.

FÁBIO JÚNIOR CARVALHO DE LIMA
Advogado – OAB/PA nº 25.353